

EMENDA N° - CCJ
(ao Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Modifique-se do rol dos dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a serem alterados, na forma do **art. 3º do Substitutivo** ao PLS nº 441, de 2012, a redação dada ao **§ 5º do art. 6º**.

“.....”
“Art.6º

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e seus respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação” (NR)

“.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos declarados desta mini-reforma eleitoral empreendida pelo PLS nº 441, de 2012, são a redução dos gastos das campanhas e o aumento da transparência de todo o processo eleitoral.

A despeito das nítidas limitações dessa reforma, que não tem a intenção de enfrentar temas estruturantes do sistema político-eleitoral, vemos como positiva a oportunidade de promover ajustes pontuais, dentre os quais avulta a busca pela redução dos absurdos gastos das campanhas.

Não se pode, no entanto, descurar da lisura dos pleitos eleitorais.

SF/13627.09526-57

As regras impositivas de penalidades, especialmente as pecuniárias, servem de desestímulo ao descumprimento e desrespeito às normas disciplinadoras do processo eleitoral.

O Fundo Partidário é composto, dentre outras receitas, dos recursos provenientes de "multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e normas conexas" (Lei 9.096/95, inciso I, art. 38).

Desse modo, seria, no mínimo, um contrassenso, se permitir a utilização das receitas provenientes do Fundo Partidário para o pagamento dessas multas, o que significaria, em termos contábeis, a retirada e retorno de recursos para a mesma fonte anulando os efeitos pecuniários da penalidade.

Assim, estamos propondo a modificação daquele § 5º, do art. 6º, da Lei 9.504/97, nos termos em que proposto pelo Substitutivo, de modo a que não se permita a utilização dos recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multas decorrentes de infração à legislação eleitoral, no caso, descumprimento das regras que disciplinam a propaganda eleitoral.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG



SF/13627.09526-57